

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 1278 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 1278 / 1995

DE

14/11/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

ODILON GUEDES

E M E N T A:

Dispoe sobre a necessidade de informação do montante
destinado a cobrança de ICMS,ISS,IPI,e no preço final
da mercadoria comercializada,e dá outras providências

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:32:12

00000013553-41



ARQUIVADO EM 21/10/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara

Municipal de

196
Folha n.º 1 de proc.
n.º 12787/1995 do 19

São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

14 NOV 1995

COMISSÃO E JUNTAS,
ATIVIDADES ECONÔMICAS,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a necessidade de informação do montante destinado à cobrança de ICMS, ISS, IPI e II no preço final da mercadoria comercializada.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo deverão afixar, junto aos produtos expostos para a venda, o montante destinado ao pagamento de impostos em relação ao preço cobrado na operação final de consumo.

Parágrafo Único: Para efeito do estabelecido no caput desse Artigo consideram-se os seguintes produtos: veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletro-domésticos.

Art. 2º - O montante destinado ao pagamento de impostos, de que trata o artigo primeiro da presente Lei, diz respeito especificamente à soma dos valores destinados à cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto Sobre Serviços (ISS); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II).

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da promulgação da mesma.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1995

SEÇÃO DE REVISÃO
14 NOV 1995
-DT. 10-

ODILON GUEDES-PT

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 12 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

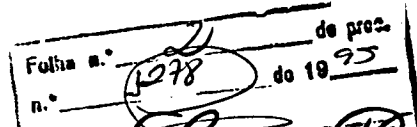
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 25 JUN 1996 ★
PRESIDENTE
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S. - IMESP

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 / 22 / 11 / 50 a 1



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O direito à informação é um direito de fundamental garantia em um Estado Democrático.

O conhecimento do preço efetivo dos serviços ou produtos comercializados e a incidência de cada imposto sobre a mercadoria consumida é de interesse do cidadão que deve ter controle não só do custo de seu consumo, como da massa relativa aos impostos que paga, até mesmo para saber dimensionar a sua participação como agente social, enquanto contribuinte.

Isto posto, verifica-se que a propositura deste projeto de lei justifica-se no interesse público e no fortalecimento do princípio da transparência, fundamentos do Estado Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 1278 de 19 95 20 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-11-95

MAIA LUIZ AREIAS DE CARVALHO FORIA
Ass. Tec. Leg. Chefe

À Com. de Const. e Justiça

21, 11, 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.L.C.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/91 às 17h00

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Mário Noda, digo,
Mário Noda

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *04 e 05*

Em *30.01.96*

(a) *M*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do Proc.
N.º	1278	de 19 95
O Funcionário	m	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/12/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



PARECER

16 - PAR
16-2228/1995

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1278/95**

Projeto de Lei, encaminhado pelo Vereador Odilon Guedes, dispõe sobre a necessidade de informação do montante destinado à cobrança de ICMS, ISS, IPI e II, no preço final da mercadoria comercializada e dá outras providências.

A proposta encontra amparo legal nos artigos 13, I e 7º "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27 de dezembro de 1995.

CP/Econ. - h. m.
Frederico
[Signature]
[Signature]
[Signature]

17 - RELCOM
17-0106/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29/12/1995
pagina 47 coluna 2ª
conferido: *M*

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 01/02/96

P/ *M*
ERLEZA ANDRAE
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 01/256 às 16:45 h.

ptll
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Marcos Centra
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

04/02/96
[Assinatura]
PRESIDENTE

Segue M juntado 5, nesta data:
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 06 207
Em 23/02/1996

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 1278 de 19 95
O Funcionário *[assinatura]*

PRORROGAÇÃO

PL nº 1.278 / 95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 16/02/96


Verã Lúcia Correa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
N.º 1278 de 1996
O Funcionário *Elton*

16 - PAR
16-0121/1996

PARECER — DA COMISSÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1278/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Município a afixar, junto aos produtos expostos para venda, o montante destinado ao pagamento de impostos (ICMS, ISS, IPI e Imposto de Importação) em relação ao preço cobrado na operação final de consumo.

O projeto em tela estabelece a obrigatoriedade mencionada apenas para os veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletro-domésticos.

Segundo a justificativa, objetiva-se propiciar aos consumidores o conhecimento do preço efetivo dos serviços ou produtos comercializados e a incidência de cada imposto sobre a mercadoria consumida.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 13/2/96.

Presidente - *Ja*

Relator - *Wagner*

17 - RELCOM
17-5001/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/02/96
pagina 36 coluna 39
Perido: *Bette*

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/02/96
pagina 36 coluna 39
Perido: *Bette*

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/02/96

Bette
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/2/96 às 13:00 h.

Margarete
MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

Av. nobre Vereador *Ze Lindo*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
27 1 02 196

Antônio
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Junta de... rubri-
cado(s) sob n.º 08 e linha de informação sob
n.º 1.05/03/96



16 - PAR
16-0251/1996

Câmara Municipal de

Folha n.º 08 de pro
n.º 1278 de 19 95
Funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1278/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, visa obrigar os estabelecimentos que comercializam veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletrodomésticos a afixar, junto aos produtos expostos para venda, o montante destinado ao pagamento de impostos em relação ao preço cobrado na operação final de consumo.

Deverão ser discriminados os valores cobrados de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

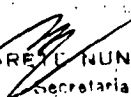
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05 de março de 1996.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07/ março / 1976
pagina 48 coluna 1ª
Conferido: 

A A.T.M.
Em, 02/03/76


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, papel de informação
rubricado _____, sob folha _____, n.º 09/13
Em 26/06/96


Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 09 do proc.
n.º 1278 de 19 85

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK
14	1	dalva	2504SE	12.06.95	Presidente			

* * *

- PL 1278/95, do Vereador Odilon Guedes(PT). Dispõe sobre a necessidade de informações do montante destinado a cobrança de ICMS, IPI e II no preço final da mercadoria comercializada. Fase da discussão: 1ª . Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.
n.º 1278 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	QUINTA PARTE
14	2	dalva	2504SE	12.06.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PEB) - Não há ora-
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Veredores favoráveis permaneçam como estão; os contrários
ou aqueles que desejarem verificação nominal da votação, manifes-
tem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º <u>11</u>	do proc. n.º <u>1278</u>	de 19 <u>95</u>
---------------------	--------------------------	-----------------

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARABIC
6	1	Análise	252ª EXTRA	25.06.95		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

16. IL 1278/95, do Vereador Adilson Guedes (PT). Dispõe sobre a necessidade de informação do montante destinado a cobrança de ICMS, IPI, IPTU, e II no preço final da mercaderia comercializada.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 12 do proc.
n.º 1278 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DEBATOR	CONT. APARTE
0	2	Anelico	2523 EXTRA	25.06.95		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PRB) - Não há oradores incoritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Popel para Informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-1278 de 95 (n) 906

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto ^{de} foi aprovado em 2a. discussão e votação na 258a. Sessão Extraordinária de 25/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
27/06/96
13004

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

26/06/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28/08/96

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE..... juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 e 20 #

Em 01, 08, 96

(n).....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º 1278 de 19 95
funcionário

São Paulo, 28 de JUNHO de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0649/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1278/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes - que dispõe sobre a necessidade de informação do montante destinado à cobrança de ICMS, ISS, IPI e II no preço final da mercadoria comercializada.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Câmara Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1278/95). Dispõe sobre a necessidade de informação do montante destinado à cobrança de ICMS, ISS, IPI e II no preço final da mercadoria comercializada. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo deverão afixar, junto aos produtos expostos para a venda, o montante destinado ao pagamento de impostos em relação ao preço cobrado na operação final de consumo. Parágrafo único - Para efeito do estabelecido no "caput" deste artigo consideram-se os seguintes produtos: veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletrodomésticos. Art. 2º - O montante destinado ao pagamento de impostos de que trata o art. 1º da presente lei diz respeito especificamente à soma dos valores destinados à cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto Sobre Serviços (ISS); Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II). Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação da mesma. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *José Orlando Souza Santos* Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



Câmara Municipal de

Folha n° 16 do proc.
N° 1278 do 18 75
C. fun. São Paulo

competente nº 48 e digitei. Eu, **ZUZU ASSATO**
Oficial Legislativo , Oficial
Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho
de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto,
Luiza Takekoshi Akamine
DT. . . . Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires;
Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães

Jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18, de 886 pág.
N.º 1276 de 1995
O Funcionário K

LEI Nº DE DE DE 1996.

Dispõe sobre a
necessidade de informação
do montante destinado à
cobrança de ICMS, ISS,
IPI e II no preço final
da mercadoria
comercializada.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo deverão afixar, junto aos produtos expostos para a venda, o montante destinado ao pagamento de impostos em relação ao preço cobrado na operação final de consumo.

Parágrafo único - Para efeito do estabelecido no "caput" deste artigo consideram-se os seguintes produtos: veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletrodomésticos.

Art. 2º - O montante destinado ao pagamento de impostos de que trata o art. 1º da presente lei diz respeito especificamente à soma dos valores destinados à cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto Sobre Serviços (ISS); Imposto Sobre



Câmara Municipal de

18
Folha n.º 19 de 80 pág.
n.º 1278 de 1995
C. Arquivário São Paulo

Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II).

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação da mesma.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 1996.

O Presidente,

jcsc.



CÂMARA MUNICIPAL

19
FOLHA DE SAO PAULO
Nº 1278 de 1995
O funcionário K
junho de 1995

MEMORANDO

São Paulo, 28 de junho de 1995

Recebi ofício Leg.3 nº 649 , de
28/06/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1278/95 ,
de autoria do Ver. Odilon Guedes.

Anexo:

RECEBI EM
917 196

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 7207

do processo n° 1278 de 19 95 01 08 96 (a) *[Signature]*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

01 / 08 / 96

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 24/86

Em 05 08 96
(a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 1.ª
Registro 10.886



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de JULHO de 1996

Folha nº 21
R. 19 1
Pág. 1

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L.

195
R. 4 DO H. 0 496
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0247/1996

ACEITO O VETO
24 MAI 2005
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/649/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 1.278/95.

Proposto pelo ilustre Vereador Odilon Guedes, o projeto dispõe sobre a necessidade de informação do montante de impostos em relação ao preço cobrado na operação final de consumo, que envolva a comercialização de veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletro-domésticos.

O montante a ser discriminado refere-se, especificamente, à soma dos valores destinados ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II).

Embora louváveis as intenções que nortearam o seu autor, a medida, no entanto, não contém condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucional e ilegal.

A propositura, além do claro intuito de prestar defesa ao consumidor, ao decompor o preço dos produtos nela assinalados, indicando o valor relativo à incidência de impostos, também acaba por disciplinar a atuação de determinado segmento do comércio, inclusive no que tange à propaganda.

Por força do que dispõe o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, a edição de normas relativas à defesa do consumidor está adstrita à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, admitindo-se a ação legislativa suplementar do Município, desde que demonstrado o interesse local na normatização, ante a regra contida nos incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna.

O projeto, da forma apresentada, não cuida de matéria de interesse preponderantemente

EDIÇÃO DE ANAIS
01 AGO 1996
- DT. 10 -

local, de modo a respaldar o exercício da competência legislativa suplementar do Município, eis que o tema disciplinado através da propositura deve ter tratamento uniforme em todo o território nacional, não cabendo sua normatização por lei local, ante a falta de competência municipal, "in casu", para tanto.

A mensagem legisla e interfere sobre as práticas comerciais que envolvam veículos, eletro-eletrônicos e eletro-domésticos, gerando novas e diferenciadas obrigações para esse segmento.

Incide o projeto, também por essa razão, em inconstitucionalidade, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, consoante disposição contida no inciso I do artigo 22.

O projeto de lei, ao impor que os estabelecimentos que comercializem veículos, eletro-eletrônicos e eletro-domésticos afixem junto a eles, quando expostos à venda, o montante relativo aos impostos anteriormente mencionados, consubstancia ingerência na veiculação da propaganda comercial, o que é defeso ao Município, eis que se trata, mais uma vez, de disciplinamento de assunto cuja competência legislativa é privativa da União, em face do disposto no inciso XXIX do artigo 22 da Constituição Federal, maculando a propositura, mais uma vez, de inafastável inconstitucionalidade.

A mensagem cria situação discriminatória entre os estabelecimentos por ela alcançados em relação às demais empresas comerciais instaladas em território municipal, visto que aqueles, por força do disposto no projeto, desenvolverão suas atividades com maiores ônus do que todos os outros estabelecimentos mercantis, conferindo-se, desta feita, tratamento desigual entre as pessoas jurídicas detentoras de igual natureza, o que é vedado pelo artigo 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da livre concorrência, norteador da atividade econômica, conforme preconiza o inciso IV do artigo 170 da Lei Maior.

Por fim, resta apontar que o projeto transgride o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica deste Município, por interferir em matéria de competência exclusiva do Executivo.

Isto porque a mensagem implica na reestruturação e reorganização dos serviços de fiscalização do Município, além de criar e conferir novas competências ao Executivo, pecando, por conseguinte, em vício de iniciativa, ferindo, assim, o disposto nos artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Carta Municipal, que assim dispõem:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao

Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

.....
XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Indiscutível, desta feita, a desconformidade da propositura com o ordenamento legal em vigor.

Diante do exposto, vejo-me compelido a apor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/sffs



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1278/95). Dispõe sobre a necessidade de informação do montante destinado à cobrança de ICMS, ISS, IPI e II no preço final da mercadoria comercializada. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo deverão afixar, junto aos produtos expostos para a venda, o montante destinado ao pagamento de impostos em relação ao preço cobrado na operação final de consumo. Parágrafo único - Para efeito do estabelecido no "caput" deste artigo consideram-se os seguintes produtos: veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletrodomésticos. Art. 2º - O montante destinado ao pagamento de impostos de que trata o art. 1º da presente lei diz respeito especificamente à soma dos valores destinados à cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto Sobre Serviços (ISS); Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II). Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação da mesma. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{José Cristino Souza Santos} Oficial Legislativo,, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



Câmara Municipal de



competente nº 48 e digitei. Eu, ~~ZUZASSATO~~ Oficial Legislativo, padirão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~Luiza Takako Akamine~~ ANGELA BORDIN-ANDREONI.... Visto, ~~DT.)~~ Chefe de Seção Técnica III Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 26 -

do processo n°

01-1278

de 19.

95

(a)

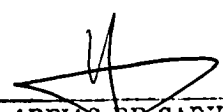
936

À Com. de Const. e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto

Total.

05.08.96

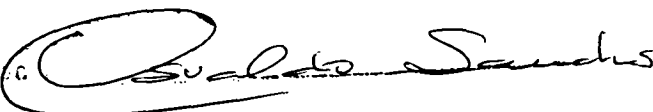

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/96 As 12:00 hs.

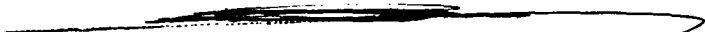


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de agosto de 1996


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27, 28

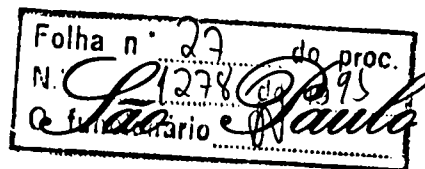
Em 13 09 96

(a) 



RELATÓRIO Câmara Municipal de

17 - RELCOM
17-1285/1996



/96 DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR.
PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 1278/95.

O nobre Vereador Odilon Guedes apresentou projeto de lei visando obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo a afixar, junto aos produtos expostos à venda o montante destinado ao pagamento de impostos (ICMS, ISS, IPI, II), destacado do preço da mercadoria, especificamente com relação a veículos, produtos eletro-eletrônicos e produtos eletro-domésticos.

Aprovado em 25.06.96, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que embora seja competência concorrente das entidades da federação legislar sobre produção e consumo (art. 24, V) o Município só pode exercer tal competência nos limites de seu interesse local (art. 30, I e II, CF), o qual não seria preponderante no caso. Argumenta, ainda, que o projeto aprovado cuida de matéria relativa a Direito Comercial e propaganda comercial, assuntos sobre os quais cabe privativamente à União legislar (art. 22, I e XXIX) e fere os princípios da isonomia e livre concorrência (art. 5º e 170, IV), já que confere obrigações a um segmento de mercado e tão-somente no município de São Paulo.

Aduz, por fim, que o projeto, na forma apresentada, interfere na organização administrativa do Município, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município e, também, no art. 2º da CF, que consagra o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, a competência legislativa municipal relativa à produção e consumo vem respaldada pela Constituição Federal (art. 24, V c/c art. 30, I e II), mas deve cingir-se a assuntos de interesse predominantemente municipal.

Veja-se a respeito a lição de alguns doutrinadores:

"Finalmente, a competência municipal, tradicionalmente não enumerada nas cartas anteriores, passa a ser parcialmente enumerada: os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX discriminam competências específicas municipais, enquanto o inciso I, sob o conceito-chave de reserva de interesse local, autoriza a edição de quaisquer leis em que predomine esse interesse. A predominância e não a exclusividade continua sendo, portanto, a justa interpretação desse novo conceito que substitui o tradicional peculiar interesse, que remontava ao artigo 68 da primeira Constituição republicana" (Diogo de Figueiredo Monteiro Neto, in "Revista de Informação Legislativa", out/dez-88, p. 140).

"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades



Câmara Municipal de

São Paulo
O Município

imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais".

(Celso Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 277).

Aplicando tais ensinamentos à matéria ora sob exame, buscando verificar qual o interesse predominante que se extrai do mandamento contido na lei aprovada: "afixar, junto aos produtos expostos para a venda, o montante destinado ao pagamento de impostos", conclui-se claramente que o interesse predominante não é municipal, mas sim da União.

A defesa do consumidor é assunto cujas regras gerais devem ser uniformes em todo o país e devem ser fixadas pela União, a exemplo do que já fez o Código do Consumidor, em seu art. 31, ao determinar que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre, entre outras coisas, o preço dos mesmos.

Como ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida, ao comentar o art. 24, da Constituição Federal, "na hipótese do § 2º, Estados e Distrito Federal exercerão competência complementar, i. e., poderão pormenorizar as normas gerais, estabelecer as condições para sua aplicação". No caso dos Municípios, "trata-se de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. É diferente porque a Constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local". (in "Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, 1991, p. 163 e 168).

No presente caso, como vimos, não prepondera o interesse da comuna, sendo este argumento suficiente para nos manifestarmos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

10/09/96

M. P. 1

[Handwritten signature]
LUIZ LUIZ

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

A A.T.M.
Em. 13 / 09 / 96

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 29
Em 31.05.108
Ass: [Signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº _____ do proc.
nº _____ de 20 _____

(a) _____
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

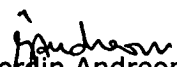
do processo n.º 01-1278/95 31/05/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei
objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do
corrente.

31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO SGP 23
EM 10 06 05

AS 14:00

SEMPRE

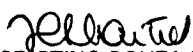
2005 05 31

205

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.

Em, 25.05.2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUEM _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ nº 30 a 32
Em 14/06/2005


MEYRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
nº 01-1278 de 27 1995
(a) MEIRE KALLA
Assist. Parlamentar
Reg. 100.34

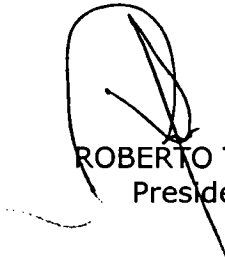
São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2079/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a necessidade de informação do montante destinado à cobrança de ICMS, ISS, IPI e II no preço final da mercadoria comercializada - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 195, de 19 de julho de 1996, referente ao PL nº 1278/95, de autoria do Ver. Odilon Guedes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
nº 01-1278 de 20/1995

(a) MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro nº 339

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2079, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 1278/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes.

RECEBIDO
SGM/ATL

3/6/05

Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 32

do processo n.º 01-1278 de 1995 14 06, 2005 (a)

MEIKE KAIPALLA
Assistente P. entar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30/06/2005

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 32 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º *[assinatura]*

[assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)